

## VOTO

**O Senhor Ministro Edson Fachin:** Acompanho o bem lançado relatório do e. Ministro Gilmar Mendes, no entanto, divirjo parcialmente do seu voto, por compreender constitucional o art. 28, IV, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei n.º 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei n.º 9.096/95, art. 36):

[...]

IV – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei n.º 9.096/95, art. 37).”

Trata-se, como se lê, do marco temporal da aplicação da sanção aos diretórios partidários que tiverem suas contas desaprovadas.

Embora o e. relator entenda que esse marco não consta no dispositivo legal que a fundamenta (art. 37), trata-se de mero requisito para a eficácia da sanção e, para este fim, como em regra para a eficácia dos atos jurídicos em geral, basta a sua publicação.

Nesse contexto, o diretório hierarquicamente superior tem apenas o ônus de deixar de efetuar o repasse, sendo prescindível, para fins de aplicação da cláusula do devido processo legal, a sua intimação específica.

Ainda que essa exigência tenha sido incluída no art. 37, §3º-A, pela Lei 13.877/2019, a interpretação deve ser feita à luz da Constituição, que, ao estabelecer que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV)” não autoriza a extensão da necessidade da intimação pessoal a quem não é parte. Ademais, vige o princípio do *tempus regit actum* no exame das prestações de contas de partidos políticos.

Ratifico, assim, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a tese de desconhecimento do julgamento de desaprovação das contas do diretório estadual, como se vê nos seguintes julgados:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO VERDE (PV) - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 635.956,67, VALOR EQUIVALENTE A 5,12% DO MONTANTE RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/1995. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE. 1. É vedado repassar recurso do Fundo Partidário a diretório de partido impedido de recebê-lo em virtude de desaprovação de contas. Assim, é irregular o repasse realizado, em 9.7.2013, pelo órgão nacional ao Diretório Estadual de Alagoas, o qual estava impedido de recebê-lo, devido à publicação de acórdão, em 25.6.2013, que desaprovou suas contas relativas ao exercício financeiro de 1998. Precedente. (...)” (Prestação de Contas nº 31704, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3.5.2019)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO DE 2013. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE DUAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

(...)

2. A suspensão dos repasses dos valores do Fundo Partidário pelo diretório nacional a órgão regional deve ocorrer a partir da publicação da decisão do Tribunal de origem que rejeitou as referidas contas. Precedentes. (...)”

(Prestação de Contas nº 28596, Acórdão, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.4.2019)

Cumpre recordar, especialmente, o caráter nacional dos partidos políticos, preceito, este, sim, expressamente previsto no art. 17, I, da Constituição, havendo uma corresponsabilidade e unidade partidária. Desse modo, ao diretório que teve as contas desaprovadas, exige-se, pela própria boa-fé, que comunique ao órgão superior a sanção ou proceda ao estorno do repasse indevido.

Não configura, assim, exigência inconstitucional o cumprimento da suspensão do repasse a partir da publicação da decisão.

Divirjo, portanto do relator, e voto pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade em relação ao art. 28, IV, da Res. TSE n. 21.841/2004.

De todo modo, caso vencido , voto pela modulação dos efeitos da interpretação conforme sugerida pelo relator, a fim de obstar a punição de órgão partidário hierarquicamente superior em relação a repasses realizados a partir da publicação da Lei n.º 13.877, de 27 de setembro de 2019, sem a comunicação nela prevista.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 25/08/20 16:16